

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_ DE 19 DE AGOSTO 2024**

*Concede incentivo fiscal, mediante desconto de IPTU, aos proprietários de imóveis que promovam a recuperação e conservação de suas fachadas na região central do município, e adjacências, e dá outras providências.*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Ordinária:

**Art. 1º.** Fica concedido desconto do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), aos proprietários de imóveis na região central do município, e adjacências, que promovam a recuperação e conservação de suas fachadas.

**Parágrafo único.** O disposto nesta lei aplica-se tanto a imóveis comerciais quanto residenciais; sejam eles tombados como patrimônio histórico ou não.

**Art. 2º.** Os valores e percentuais de desconto a serem aplicados aos serão regulamentados pelo executivo.

**Art. 3º.** O incentivo fiscal de que trata o artigo 1º será concedido pelo prazo de até 05 (cinco) anos, de acordo com os critérios estabelecidos nesta lei.

**Art. 4º.** Para a obtenção do incentivo fiscal, os proprietários dos imóveis deverão:

- I - Apresentar projeto aprovado pelos órgãos competentes para a reforma e revitalização da fachada do imóvel;
- II - Obter da administração municipal todas as autorizações e licenças necessárias para a reforma, funcionamento e segurança;
- III - Comprovar, mediante vistoria e relatório oficial, a realização de obras de revitalização e a manutenção da fachada do imóvel;

**Art. 5º.** Quanto aos imóveis tombados como patrimônio histórico, ou que tenham relevante valor arquitetônico, para a obtenção do incentivo fiscal, os proprietários deverão:

- I - Apresentar projeto de restauração aprovado pelos órgãos competentes de preservação do patrimônio histórico e cultural;



II - Obter da administração municipal todas as autorizações e licenças necessárias para a reforma, funcionamento e segurança do imóvel;

III - Comprovar, mediante vistoria e relatório oficial, a realização de obras de restauração e a manutenção das características originais do imóvel;

**Art. 6º.** Quanto aos imóveis tombados como patrimônio histórico, ou que tenham relevante valor arquitetônico, é vedada a instalação de fachadas comerciais, outdoors ou quaisquer outros elementos de marketing de forma que obstruam, significativa ou totalmente, a visibilidade da fachada histórica original, devendo tais elementos se harmonizarem com a estética da fachada original, preservando sua integridade e características arquitetônicas essenciais.

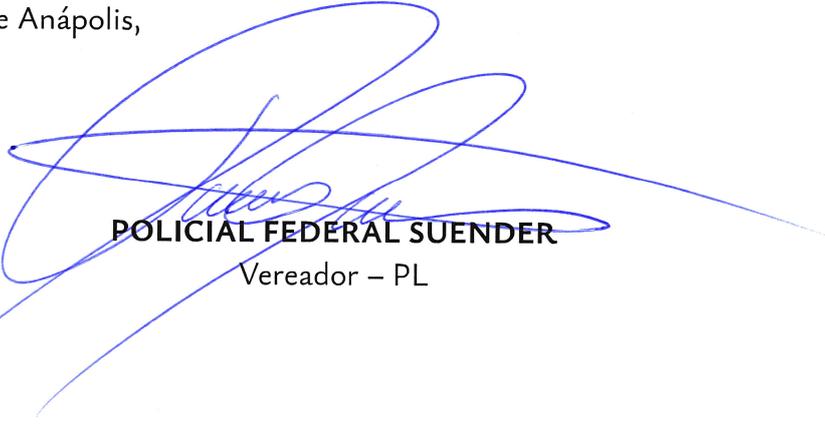
**Art. 7º.** Para obtenção do benefício fiscal previsto nesta lei, o contribuinte deverá estar em dia com o fisco municipal.

**Art. 8º.** Em qualquer caso, o requerimento para concessão do benefício deverá ser protocolado, devidamente instruído, até o vencimento da primeira parcela do imposto.

**Art. 9º.** Quanto aos imóveis tombados como patrimônio histórico, ou que tenham relevante valor arquitetônico, o incentivo será revogado caso sejam desobedecidas as normas contidas nesta lei, na legislação pertinente, ou caso sejam constatadas alterações não autorizadas nas características originais do imóvel ou a falta de manutenção adequada.

**Art. 10.** Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Anápolis,



**POLICIAL FEDERAL SUENDER**

Vereador – PL

## JUSTIFICATIVA

A revitalização urbana é um elemento crucial para a preservação da identidade cultural e histórica das cidades, além de contribuir para o bem-estar dos seus habitantes. O projeto de lei proposto busca incentivar os proprietários de imóveis localizados na região central do município e suas adjacências a investirem na recuperação e conservação de suas fachadas, oferecendo como estímulo a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). Esta medida não apenas embeleza e preserva o patrimônio arquitetônico, mas também pode impulsionar o turismo e a economia local.

A conservação das fachadas contribui para a segurança dos pedestres, evitando acidentes relacionados à deterioração estrutural dos edifícios. Além disso, imóveis bem conservados tendem a valorizar-se, beneficiando não só os proprietários, mas também o município, através do aumento potencial da arrecadação de outros tributos. Este projeto de lei também está alinhado com políticas de desenvolvimento sustentável, incentivando práticas que respeitem o meio ambiente e promovam a sustentabilidade urbana. Portanto, a aprovação deste projeto de lei representa um passo significativo para a melhoria contínua da qualidade de vida urbana e a valorização do nosso patrimônio cultural.

Quanto à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, evidencio que não se caracteriza, uma vez que não tange quaisquer atribuições privativas do senhor Prefeito Municipal, nem dispõe sobre estrutura, atribuição ou funcionamento de órgão público, muito menos sobre regime jurídico de servidores e, nesse sentido, invoco a decisão do Pretório Excelso no julgamento proferido no ARE 878911/RG, em sede de repercussão geral (tema 917):

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).



Nesse mesmo sentido, podemos levar em consideração também a decisão do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ao julgar caso semelhante:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº. 10.795/2022, DE GOIÂNIA-GO. ACOMPANHAMENTO DA GESTANTE POR EQUIPE MULTIDISCIPLINAR, DO PRÉ-NATAL AO PÓS-PARTO. TEMA Nº. 917 DO STF. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. I. De acordo com a tese fixada pelo STF quando do julgamento do ARE nº. 878911 (Tema nº. 917), *“não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal)”. II. Na hipótese, é questionada a constitucionalidade da Lei Municipal nº. 10.795/2022, que dispõe sobre a mínima e adequada composição de equipe multidisciplinar de atenção à gestante nos períodos de pré-natal, parto e pós-parto. III. **Considerando que a lei em questão não estabelece quaisquer comandos em prol da criação e extinção de Secretarias e órgãos públicos municipais, sequer da alteração das atribuições de órgãos da Administração Pública e/ou do regime jurídico e remuneratório dos servidores municipais, não há falar em inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, contrariamente ao que defende o Prefeito do Município de Goiânia-GO.** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5603694-45.2022.8.09.0000, Relator: GUILHERME GUTEMBERG ISAC PINTO)*

No mesmo voto supracitado o nobre desembargador cita diretamente excerto de parecer do Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos do Ministério Público de Goiás, juntado aos mesmos autos: **“o fato de a lei originada do Legislativo dispor sobre políticas públicas a serem implementadas pelo Prefeito, gerando, inclusive, aumento de despesas para os cofres públicos, não caracteriza, por si só, violação à ‘reserva de iniciativa’”,** referindo-se diretamente ao tema nº 917 do STF, o que demonstra a harmoniosa costura jurisprudencial. Consideremos mais algumas decisões, em mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE EM FACE DOS ARTIGOS 1º, INCISOS I A V E PARÁGRAFO ÚNICO; 6º, PARÁGRAFO ÚNICO; 11, CAPUT; E 13, PARÁGRAFO ÚNICO, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 345/2021, DE GOIÂNIA, **QUE ESTABELECE NORMAS SOBRE O PROGRAMA DE HORTAS COMUNITÁRIAS E COMPOSTAGEM. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. I - Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que apenas cria Programa de Hortas Comunitárias e Compostagem, sem dispor sobre servidores públicos e seu**



regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal. II - Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: 'Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos'. III - Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE IMPROCEDENTE. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Direta de Inconstitucionalidade 5328658- 78.2022.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, Órgão Especial, julgado em 25/11/2022, DJe de 25/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA EDUCADORES. COMPETÊNCIA DO PREFEITO. VÍCIO DE INICIATIVA. AUSÊNCIA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. No âmbito da repartição de competências, a reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo se atém, em geral, à disciplina dos servidores públicos e seu regime jurídico; da criação e extinção de secretarias e órgãos públicos; e das atribuições e estrutura da Administração Pública. 2. A lei municipal de iniciativa legislativa que trata da política de prevenção à violência contra educadores, **embora gere eventual despesa à Administração, não viola a reserva de iniciativa do Prefeito Municipal, porquanto não altera de modo substancial a disciplina da Administração Pública, seus órgãos e agentes**, mas sim efetiva, no âmbito da competência complementar (CF/88, art. 24, IX c/c 30, II), o direito à educação (CE/GO, art. 156, § 1º, incisos II, V, e VII e § 2º), revelando assim, a sua compatibilidade material com o disposto art. 77 da Constituição do Estado de Goiás, em simetria com o artigo 61, § 1º, II, 'b', da CF/88. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. MEDIDA CAUTELAR REVOGADA. (TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5178317-11.2020.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR DELINTRO BELO DE ALMEIDA FILHO, Órgão Especial, julgado em 27/05/2022, DJe de 27/05/2022)

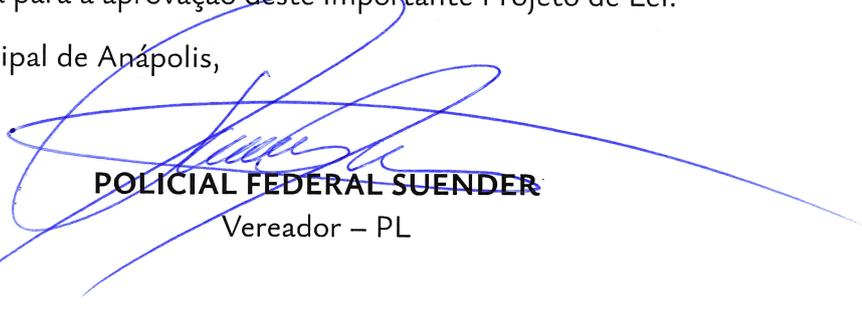
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.489/2020, QUE INSTITUIU O PROGRAMA DE INCENTIVO À PRÁTICA DE FUTEBOL FEMININO NO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL. TEMA 917/STF. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Não viola a reserva de iniciativa prevista no artigo 77, inciso V, da Constituição Estadual, nem o princípio da separação dos poderes, lei municipal de iniciativa parlamentar que **apenas cria programa social de incentivo ao esporte, sem dispor sobre servidores públicos e seu regime jurídico, criação e extinção de secretarias e órgãos públicos municipais, além de não interferir nas**



**atribuições do Chefe do Poder Executivo municipal.** 2. Esse é o caso da Lei Municipal n. 10.489/2020 que, ao instituir o Programa de Incentivo à Prática de Futebol Feminino, com foco na promoção de torneios, campeonatos, eventos e destinação de espaço para a prática da modalidade esportiva, está a implementar, ainda que de forma oblíqua, o desporto, o lazer, a promoção da saúde, a inclusão da mulher e o seu desenvolvimento educacional, matérias essas que se qualificam como de interesse local, e, nessa condição, estão inseridas na competência legislativa do ente municipal (arts. 23, V, c/c art. 30, I e II, da CF), **não caracterizando hipótese afeta à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo local.** 3. Segundo a tese vinculante firmada no Tema 917, pelo STF, aplicável à situação sub judice: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (?)”. 4. **Ausente o vício de inconstitucionalidade formal apontado, impõe-se a improcedência do pedido.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5668260-71.2020.8.09.0000, Rel. Des. ZACARIAS NEVES COELHO, Órgão Especial, DJe de 15/12/2021)

No que tange às alegações que possam surgir de que o presente projeto disporia sobre a organização administrativa, serviços e pessoal, além de criar obrigações aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos ao erário público, e, por isso, não pode prosperar, com fulcro no art. 54, IV e V da LOMA, tomemos por exemplo contrário o PLO 002/2022 de autoria da Vereadora Thaís Souza, que “disponibiliza, por meio da rede municipal de saúde e bem estar animal, atendimento veterinário itinerante para avaliar e tratar animais comunitários e animais de estimação tutelados por pessoas de baixa renda”, aprovado aos 15 de março de 2023, e que conta com parecer favorável da CCJR apesar de, evidentemente, dispor sobre a organização administrativa, serviços e pessoal da administração, bem como criar obrigações os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal e gastos do erário público. Assim, a menos que haja, de fato, “dois pesos e duas medidas” nesta Casa de Leis, devemos verificar uma uniformidade nas ponderações das Comissões, especialmente na CCJR. Por tudo isso, restando evidenciadas as razões que amparam a propositura deste projeto e que demonstram o relevante interesse público de que se reveste, submeto o presente projeto de lei à apreciação e solicito a colaboração dos Vereadores desta Casa para a aprovação deste importante Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Anápolis,



**POLICIAL FEDERAL SUENDER**

Vereador – PL